



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da outras providências” .

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 11/2023 em sua análise jurídica que diz:

“2 - DOS FUNDAMENTOS

O conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

[...] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
[...]

No presente caso, vislumbra-se que o projeto em questão partiu do próprio Executivo, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

[...] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. [...]

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Contudo, a anistia não caracteriza renúncia de receita tributária, está desobrigada de atender as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recolhimento de juros de mora e multa é uma obrigação acessória e se configura como penalidade por descumprimento de obrigação principal.

O Projeto de Lei contém como requisitos que será concedida a anistia às multas e juros de mora no importe de 90% para pagamento em cota única até 28/07/2023 e 50% da multa e dos juros de mora, para pagamento parcelado em 02 (duas) vezes consecutivas, sendo obrigatória a atualização monetária do valor principal de acordo com o inciso I, do artigo 88 da Lei Complementar nº 163/2017 - Código Tributário Municipal.

Insta salientar que a finalidade da proposta é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

O artigo 7º, inciso VII do Código Tributário Municipal diz:

Art. 7º Somente a lei pode estabelecer:

VII - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos e contribuições.

Não obstante, no ano de 2022 foi aprovada e sancionada a Lei Complementar nº 194/2022 que dispõe sobre o mesmo assunto, porém o prazo para concessão da anistia seria apenas até o dia 29/07/2022 e o projeto de Lei ora analisado prevê a concessão de anistia até o dia 28/07/2023.

O artigo 181, inciso II alínea d e e do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 181. A anistia pode ser concedida: I - em caráter geral;

II - limitadamente:

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

e) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. (Redação dada pela Lei nº 3243/2014)

Não obstante, o projeto de lei ora apreciado precisa ser apreciado conforme dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal in verbis:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante ao exposto, vislumbramos a legalidade e a possibilidade da regular tramitação do Projeto de Lei Complementar ora apreciado, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação.

3 - CONCLUSÃO

Diante disso, considerando todo o aclarado no presente parecer verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação e aprovação, desde que cumpridos os requisitos do artigo 14 e incisos da LRF, conforme descrito no bojo do parecer.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.”

Assim, diante da análise acima descrita pelo parecer jurídico insta salientar que esse relator é de parecer favorável desde que se cumpra o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Executivo Municipal as orientações nele contidas que condizem com o Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a renúncias de receita tributária.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson

c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE: Joá José Porto dos Santos

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Márcia Graciela Luft

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa, juros e parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências”.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

De acordo com as normas técnicas obtidas através de parecer jurídico o projeto apresentado encontra-se em conformidade com as leis, observando-se apenas os anexos que devem ser enviados para cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim, após o envio dos mesmos, parecer favorável.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

() Joá () Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Joá () Márcia

c) O Parecer da Comissão é

() Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Presidente

Relator

Membro